



**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**CAP ENG JOÃO PAULO FARIA DE CARVALHO**

**A LEGALIDADE NA ATUAÇÃO BÉLICA DO EXÉRCITO NAS  
COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A INTERVENÇÃO  
FEDERAL EM 2018: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS NAS  
OPERAÇÕES DE GLO.**

**Rio de Janeiro  
2019**



**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**CAP ENG JOÃO PAULO FARIA DE CARVALHO**

**A LEGALIDADE NA ATUAÇÃO BÉLICA DO EXÉRCITO NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A INTERVENÇÃO FEDERAL EM 2018: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS NAS OPERAÇÕES DE GLO.**

Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase na área de doutrina militar terrestre.

**Rio de Janeiro  
2019**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DECEx - DESMil  
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS  
(EsAO/1919)**

**DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Autor: **CAP ENG JOÃO PAULO FARIA DE CARVALHO**

Título: **A LEGALIDADE NA ATUAÇÃO BÉLICA DO EXÉRCITO NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A INTERVENÇÃO FEDERAL EM 2018: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS NAS OPERAÇÕES DE GLO.**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase na área do Quadro do Oficial, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ CONCEITO: \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

<b>Membro</b>	<b>Menção Atribuída</b>
<b>RAPHAEL ANDRADE DE LIMA - Maj</b> Presidente da Comissão	
<b>JOSÉ MAURÍCIO NETO -Maj</b> 1º Membro	
<b>ARACATY ANDRADE SARAIVA - Maj</b> 2º Membro e Orientador	

**JOÃO PAULO FARIA DE CARVALHO – Cap**  
Aluno

## SUMÁRIO

1.	<b>INTRODUÇÃO</b>	6
1.1	PROBLEMA	6
1.2	OBJETIVOS	8
1.3	JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES	9
2	<b>METODOLOGIA</b>	9
2.1	REVISÃO DE LITERATURA	10
2.2	COLETA DE DADOS	11
2.2.1	QUESTIONÁRIO	11
2.2.2	ENTREVISTA	12
3.	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b>	12
3.1	A DOCTRINA GLO EM OUTROS EXÉRCITOS	12
3.1.1	A DOCTRINA GLO AMERICANA	13
3.1.2	A DOCTRINA GLO BRITÂNICA	14
3.1.3	A DOCTRINA GLO BRASILEIRA COMPARADA COM OUTRAS FORÇAS	15
3.2	AS REGRAS DE ENGAJAMENTO E A SUA INTERFERÊNCIA NA OPERACIONALIDADE	17
3.3	O TRABALHO DA ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE A INTERVENÇÃO FEDERAL EM 2018	23
4	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	24
5	<b>REFERÊNCIAS</b>	26
	<b>ANEXO A: QUESTIONÁRIO</b>	27
	<b>ANEXO B: ENTREVISTA</b>	29
	<b>ANEXO C: SOLUÇÃO PRÁTICA</b>	

# **A LEGALIDADE NA ATUAÇÃO BÉLICA DO EXÉRCITO NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A INTERVENÇÃO FEDERAL EM 2018: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS NAS OPERAÇÕES DE GLO**

João Paulo Faria de Carvalho<sup>1</sup>  
Aracaty Andrade Saraiva<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este artigo tem como escopo uma análise sobre a eficácia do atual arcabouço jurídico que ampara o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, especificamente durante a intervenção federal no Rio de Janeiro durante o ano de 2018, e verificar se seu texto abrange as demandas deste tipo de ambiente operacional. Tem como objetivo oferecer bases de estudo para que este arcabouço atenda melhor as necessidades operacionais que demandam e propor melhores práticas por parte da tropa no uso desta legislação.

**Palavras-chave:** intervenção federal, Legislação vigente, emprego

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze the effectiveness of the current legal framework that protects the use of armed forces in law enforcement and law enforcement operations, specifically during the federal intervention in Rio de Janeiro during 2018, and to verify if its text covers the demands of this type of operating environment and, with its final product, offer study bases so that this framework better meets the operational needs that demand and propose best practices on the part of the troops in the use of this legislation

**Keywords:** Federal intervention, Legislation in force, employment

---

<sup>1</sup> Capitão da Arma de Engenharia. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2009.

<sup>2</sup> Major da Arma de Engenharia. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2005. Mestre em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) em 2014.

## 1 INTRODUÇÃO

No dia 16 de Fevereiro de 2018 o então Presidente Michel Temer, amparado pelos artigos 34 e 84 da Constituição Federal de 1988, sancionou o decreto 9.288/2018, que determinou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Motivo de tal ato foi a crise na segurança que este Ente Federativo passava devido a escalada de crimes que ocorrera nos últimos meses de 2017, quando em determinado momento constatou-se que para conter a violência e a criminalidade no Estado havia a necessidade do apoio do Exército, sob pena de abalar a integridade do governo local e pôr em risco a vida da população.

### 1.1 PROBLEMA

Historicamente, o instituto da Intervenção Federal já fora utilizado diversas vezes pela Federação para retomar a normalidade constitucional de seus membros, e já era previsto em nossa primeira constituição, no início da república, por ocasião de um cenário político muito instável àquela época.

Porém nos dias atuais o emprego de tal ferramenta constitucional é afetada por diversos fatores que, se não observados poderão não surtir o efeito desejado no Estado em crise, que é a sua estabilização social.

Em uma sociedade cujo o acesso a informação é facilitado e a mídia tem alto poder de influência, a opinião pública e a legalidade nos atos da Força Federal atuante se tornam aqui fatores preponderantes para o sucesso nas operações, de forma que seu negligenciamento poderá prejudicar a imagem dessa instituição e impossibilitar que esta atinja seu objetivo.

Portanto, a Força Federal que será empregada deve estar adestrada não somente na parte operacional, mas também para ponderar seus atos na legalidade, sob pena de fracasso nesse tipo de operação.

No que diz respeito a legalidade deste instrumento, a Constituição Federal de 1988 os prevê no seu artigo 34 as hipóteses de intervenção federal nos Estados membros, estabelecendo no seu inciso III a hipótese de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública” (CF/88).

Atualmente essa intervenção estatal tem sido mais justificada por este inciso, e tem sido invocada a fim de estabilizar Estados que passam por grave crise na segurança pública e onde se encaixa o Rio de Janeiro.

Porém houve necessidade de sancionar leis que regulassem o emprego das Forças Armadas dentro desse tipo de operação, a fim de aprofundar mais no tema e regular arestas que dificultassem seu emprego.

Com esse escopo, o legislativo sancionou a lei complementar 99/97, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e o decreto lei 3.897/01 que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

Ressalta-se aqui a importância destas duas leis, pois as mesmas regulam a última solução em caso de crise em algum estado, assim como em outras situações, como por exemplo no patrulhamento das fronteiras e no combate a ilícitos, que por iniciativa do Presidente da República podem ser empregadas.

No entanto, como ocorre costumeiramente no legislativo brasileiro, há a necessidade de leis acessórias que possam coordenar outros aspectos que não são abordados na lei complementar 99/97 e no decreto lei 3.897/01, no caso, leis que tratam de outros pormenores relativos a um ambiente operacional de garantia da lei e da ordem.

Portanto, quanto se trata de operações de GLO, há um extenso arcabouço jurídico que deve ser considerado e que evolui com os novos cenários que surgem, com o objetivo de regular a atuação da tropa dentro desses cenários.

Prova dessa evolução pode ser vista na recente alteração do art. 9º do Código Penal Militar que definiu a competência para julgar os crimes cometidos durante a vigência de uma intervenção federal. A Lei Federal 13.491 de 16 de outubro de 2017, pacificou esta questão ao alterar o artigo e definiu que os delitos cometidos por militares contra civis em um contexto de intervenção passem para a competência da justiça militar e não para um tribunal do júri, o que do ponto de vista da justiça militar se torna condição *sine qua non* para garantir, em caso de alguma suspeita de crime durante este tipo de operação, que aqueles que forem julgados não sejam alvo de qualquer tipo de subjetividade por parte de um júri popular ou nas palavras de Antônio Fernando Pinheiro Pedro:

A ideia era não sujeitar as forças federais ao promotor da esquina, ao delegado de plantão, ao juiz da comarca... com todas as idiosincrasias ideológicas, subjetivas, políticas que isso poderia significar para soldados e policiais, evitando maior prejuízo da incolumidade pública, do Estado de Direito e da confiabilidade da ação da autoridade federal. (PINHEIRO PEDRO, 2019, p. 04)

Até então havia dúvidas acerca da competência para se julgar tal tipo de delito, mostrando assim que as leis que regem este tipo de operação ainda precisam ser revisadas para que possam cumprir sua finalidade.

Outro aspecto a ser observado é que, no contexto de uma intervenção, é de se desejar que as leis que regem o emprego da tropa estejam sujeitas ao fenômeno

da ultra – atividade da lei (os efeitos de determinada lei temporária ocorridos durante a sua vigência perduram mesmo com a revogação desta lei), entretanto tal efeito não se encontra previsto em nenhuma das duas leis aqui mencionadas.

Portanto, da análise dos argumentos apresentados até o momento pergunta-se: Em um contexto de GLO, As leis que regulam o emprego das Forças Armadas são eficientes ao oferecer respaldo jurídico e não interferem na operacionalidade da tropa empregada?

## 1.2 OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo geral analisar em quais aspectos as leis que tratam de GLO interferem na operacionalidade da tropa empregada durante a intervenção no Estado do Rio de Janeiro durante o ano de 2018.

Para viabilizar a consecução do objetivo geral de estudo, foram estabelecidos os objetivos específicos, abaixo relacionados, que permitirão o encadeamento lógico do raciocínio descritivo apresentado neste estudo:

- Examinar como foi o desenvolvimento do trabalho dos militares que atuaram na carteira jurídica e nas operações durante a intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018, levantando as oportunidades de melhoria e as práticas aprendidas durante este evento.

- Examinar quais os procedimentos que as tropas federais adotaram durante a intervenção com o objetivo de se manter dentro da legalidade e como isso afetou a operacionalidade delas.

- Comparar a doutrina brasileira no que se refere a operações de GLO com as de outras nações, de forma a definir um parâmetro para sugerir o que pode ser melhorado ou até interpretado no nosso ordenamento.

- Apresentar as conclusões colhidas para que que apoiem os órgãos jurídicos das OM em operações futuras através de sugestões de melhores práticas no emprego da tropa em operações de garantia da lei e da ordem.

## 1.3 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

No meio militar, a sistemática adotada no preparo e emprego de uma tropa se repousa no binômio adestramento e lições aprendidas, de modo que as lições aprendidas fornecem subsídios para o desenvolvimento de uma base doutrinária em determinado tipo de operação para que o adestramento seja norteado por essa base.



Na seara da jurídica militar se aplica método bastante semelhante, onde busca-se como objetivo final a completa conciliação entre a legalidade e a operacionalidade, através da adequação das práticas contempladas durante o aprendizado da lei vigente.

Há ainda que se considerar que com a evolução dos cenários sociais, há a possibilidade do arcabouço jurídico que ampara e coordena as operações GLO não cumprirem de forma plena a finalidade a que se destinam que é fornecer respaldo a tropa empregada.

Dentro dessa ideia, a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro em 2018 trouxe uma oportunidade de colocar em prática não só o adestramento operacional da tropa, mas também como foi o trabalho da carteira jurídica para que essas tropas atuassem em concorde com as leis que amparam o emprego da força nesse contexto, no caso a lei complementar 99/97, e o decreto 3.897, de 2001.

Os resultados obtidos neste trabalho serão importantes no emprego das tropas em operações de garantia da lei e da ordem pois, ao estarem subordinadas incondicionalmente a legalidade na execução de suas ações, a aprendizagem de novas práticas e um entendimento mais amplo da lei permitirá não somente um emprego mais eficaz da tropa, mas também uma consciência situacional dos comandantes de fração que não irá se limitar somente aos aspectos operacionais mas também aos aspectos jurídicos tão importantes nas operações.

## **2. METODOLOGIA**

Para atingir os objetivos propostos por este artigo, a pesquisa foi conduzida com base em fontes nacionais e internacionais acerca do assunto, entrevistas, e questionários, concluindo com a catalogação e discussão dos resultados e apresentação dos aspectos relevantes ao tema e suas repercussões.

A forma de abordagem será qualitativa e quantitativa e, da coleta e análise dos dados levantados e da bibliografia estudada, haverá respaldo para uma conclusão e possíveis soluções para o problema levantado neste artigo.

## 2.1 REVISÃO DE LITERATURA

Para compor a parte conceitual desta pesquisa, optou-se pela legislação que aborda o emprego das Forças Armadas em operações de GLO e legislações que não tratam diretamente do assunto mas fazem parte do contexto deste tipo de operação, bem como artigos e livros, nacionais e estrangeiros, que abordam a Intervenção Federal e seus pressupostos.

Tal revisão foi delineada pelo objetivo de estudar as premissas legais que baseiam a atuação das Forças Armadas nessa conjuntura e fundamentar futuras conclusões que serão objeto de estudo deste artigo.

Durante a pesquisa observou-se que há muito material que explica de forma clara e concisa o “*modus operandi*” das operações de GLO, entretanto foram encontrados poucos estudos que contestam sua sistemática no cenário nacional, de forma que houve a necessidade de buscar em outras fontes de pesquisa para se criar um forte alicerce para se iniciar essa análise.

Não obstante, as legislações acessórias, que são aquelas que não abordam diretamente sobre o emprego em GLO mas falam sobre temas afins, como por exemplo o decreto nº 8.858/16 que trata sobre o uso de algemas, foram necessárias serem incluídas como objeto de estudo para permitir que fossem abordados outros aspectos relevantes para este trabalho.

O estudo do instituto da Intervenção Federal em outros Países permitiu que, através da analogia, se estudasse as circunstâncias e a forma como os outros Estados empregam sua força neste tipo de situação, trazendo novas considerações e demonstrando como algumas práticas adotadas por esses Países poderiam ser benéficas tanto para aprimorar a doutrina vigente como objeto de reflexão para futuros.

### a. Critério de Inclusão:

- Legislações pertinentes ao emprego das Força Armadas em Operações de GLO.
- Manuais e artigos estrangeiros que tratam sobre GLO
- Legislações que regulam temas relativos as operações de GLO.
- Estudos sobre a legalidade da Intervenção Federal no Brasil e no Mundo

### b. Critério de Exclusão

- Legislações que não abordem o emprego das Força Armadas em Operações de GLO.

- Estudos ou artigos que tratem o tema do ponto de vista ideológico.

## 2.2 COLETA DE DADOS

Complementando a bibliografia estudada, a pesquisa ponderou a sua coleta de dados através dos seguintes meios: pesquisa bibliográfica, entrevistas, e questionário.

### 2.2.1 QUESTIONÁRIOS

A coleta de dados foi realizada através de um questionário onde considerou-se a população composta por militares que participaram administrativamente e operacionalmente na intervenção federal no Rio de Janeiro entre 16 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018.

Tal critério se baseou nas experiências que esses militares tiveram durante este evento, onde buscou-se compreender em que aspectos essas regras afetavam as operações.

A amostra foi ponderada inicialmente utilizando como parâmetros o nível de confiança igual a 90% e erro amostral de 10%, e baseado nos números apresentados pelo comando conjunto da intervenção em seu site oficial (República, 2019) levantou-se a população a ser estudada de um total de 142.600 militares, incluindo Exército, Marinha e Aeronáutica.

Em posse desses dados e utilizando o link de cálculo amostral (Survey Monkey, 2019) a amostra concebida foi de 68 militares.

Mensurada a amostra, confeccionou-se um questionário por meio da plataforma Google e foram distribuído um total de 70 questionários para diversos militares da população selecionada

No entanto devido à baixa adesão dos que responderam, somente foram catalogadas 19 respostas do total de questionários enviados (27% do ideal e dos que foram enviados), modificando a margem de erro para 19% sendo que não foram invalidadas nenhuma das respostas por preenchimento errado.

### 2.2.2 ENTREVISTAS

Com o objetivo de conhecer um pouco mais *"in loco"* o trabalho que foi realizado na pela assessoria durante a intervenção, foi entrevistado o Cel Art D'avila, que participou como assessor jurídico do comando conjunto durante as operações e

posteriormente como assessor jurídico do gabinete de intervenção no ano de 2018 no Rio de Janeiro.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Visando atingir os objetivos propostos para este trabalho, foram consultadas fontes, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de fomentar a base de dados deste artigo.

#### **3.1 A DOCTRINA GLO EM OUTROS EXÉRCITOS**

No que tange ao estudo das fontes internacionais, essas contribuíram para os objetivos propostos por apresentarem uma nova ótica quanto ao emprego das Forças Armadas em operações de GLO.

Vale frisar que poucos exércitos no mundo empregam suas Forças Armadas em operações de GLO, e dentre eles a maioria em operações de coalisção, onde geralmente após conquistar um objetivo estratégico em determinado país se voltam a manter esse objetivo apoiando as Forças Auxiliares ou até mesmo atuando como polícia.

Em sua terminologia, estes exércitos utilizam a expressão “combate contra insurgentes” para definir este tipo de missão, entretanto no que se refere ao emprego é muito similar ao utilizado nas operações de GLO, inclusive no Brasil.

Como referência foram tomadas a bibliografia do exército americano, britânico, devido a sua experiência neste tipo de operação.

### 3.1.1 A DOCTRINA GLO AMERICANA

Historicamente, o primeiro exército que sofreu a influência da mídia e a necessidade da legalidade em suas operações foi o exército americano durante a guerra do Vietnam.

Em consequência teve que reformular sua doutrina e começar a raciocinar com o impacto que a imprensa poderia causar em sua imagem e na opinião pública caso agisse fora dos padrões legais.

O manual que regula o emprego das Forças Armadas dos Estados Unidos em operações de GLO é o FM 19-10: LAW AND ORDER OPERATIONS, e define para esse tipo de operação um emprego mais amplo para a tropa.

Devido a seu caráter expedicionário, o exército americano geralmente se encontra inserido em um ambiente político - operacional instável, onde o local onde irá atuar geralmente estará carente de ordem pública e de um governo e instituições sólidas.

Diante desse colapso surge a necessidade das Forças Armadas apoiarem ou até mesmo fazerem o papel de polícia ostensiva e judiciária, a fim de suprir as demandas de segurança que o estado intervindo necessita.

Visando esse objetivo a doutrina americana contempla nas Law and Order Operations (L&O) dois tipos de operação: as LAW ENFORCEMENT OPERATIONS (Operações de reforço da Lei) e as POLICING OPERATIONS (Operações de Polícia).

As Law Enforcement Operations são voltadas para as atividades de polícia judiciária, onde são contempladas atividades de cunho investigativo e forense.

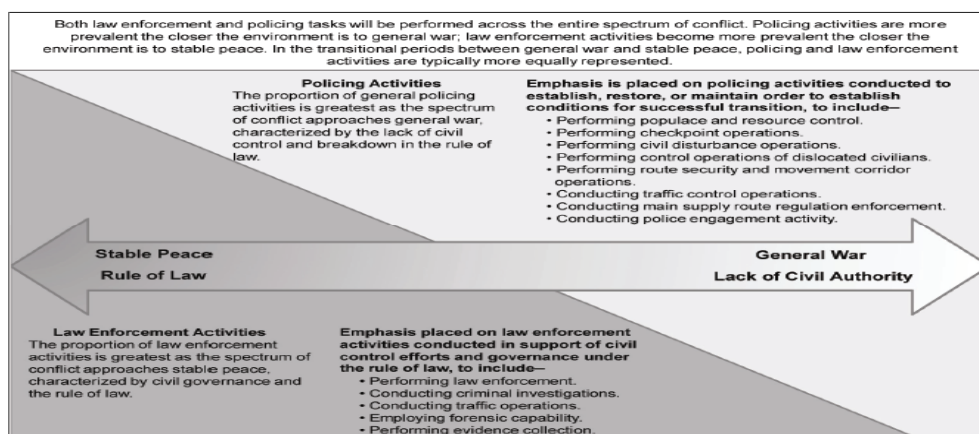
Nesse caso o exército, se atendo a base legal do país e com apoio da polícia local, atua nesse papel a fim de solucionar crimes e dar subsídios ao judiciário para punir criminosos.

Nas Policing Operations a tropa atua como polícia militar e realiza atividades de patrulhamento, revista, e prisão de elementos que atentam contra a ordem pública, visando assim garantir a segurança local.

Não obstante, a doutrina incumbe a tropa empregada a missão de preservar o princípio da RULE OF LAW, que consiste em assegurar que tanto o legislativo como o judiciário exerçam seus papéis de forma plena, consoantes com as diretrizes internacionais dos direitos humanos.

Dessa forma, fica claro que o papel das Forças Armadas americanas, quando empregadas em um contexto de GLO, não se limita somente ao aspecto operacional, mas também político e judiciário.

As operações de GLO são dinâmicas e no avançar do conflito podem evoluir para vários cenários (Figura 1):



**FIGURA 1** – As operações de policiamento no contexto do espectro de conflitos  
Fonte: FM 19-10, 2011, p. 1 – 6.

Do quadro apresentado percebe-se que a gama de cenários podem variar entre a falência estatal, desprovida de autoridade civil e policial, até o estabelecimento de uma autonomia político - administrativa, garantida pela promoção de instituições sólidas.

A doutrina contempla também o treinamento e capacitação de militares e policiais tanto em operações de garantia da lei e da ordem como de polícia judiciária, de forma a garantir que o governo subsidiado tenha as ferramentas necessárias para exercer seu poder para manter a estabilidade institucional.

### 3.1.2 A DOUTRINA GLO BRITÂNICA

O exército britânico, similar ao americano, também costuma ser empregado externamente, entretanto esta Força Armada desenvolveu muito sua doutrina de GLO nas operações em Oman (1965-1975) e Malaya (1948-1960).

O manual que regula o emprego British Army Field Manual Countering Insurgency contempla a ideia de “Legal Framework” que consiste em um enquadramento jurídico para cada tipo de operação que está sendo realizada dentro daquela operação.

Contudo é bem interessante a forma como a doutrina britânica insere o assessor jurídico, aqui denominado LEGAD (Legal Advisor), na composição do Estado Maior de uma unidade, onde este militar não possui somente papel de assessorar diretamente o comandante mas também participa ativamente do planejamento do estado maior e nas operações, de forma a garantir que a tropa empregada se mantenha na legalidade durante a intervenção.

Ele acompanha e analisa todas as operações com esse objetivo e adapta as regras de engajamento conforme observa a evolução dos acontecimentos, e conforme o caso, também analisa a legislação do país intervindo e sugere alterações em seu texto, de forma a facilitar o trabalho das tropas locais e britânicas.

Há também uma forte conexão entre o LEGAD e o oficial de Inteligência, onde atualizado sobre os acontecimentos pode oportunamente assessorar o comandante de forma a cumprir seu papel de forma adequada as leis do País.

O LEGAD procura atuar de forma preventiva, de forma que os militares tanto britânicos como locais não se envolvam em questões que prejudiquem a imagem da força, porém caso haja algum excesso, este possui autoridade para iniciar o inquérito e tomar as medidas cabíveis para que o judiciário local ou a corte marcial britânica apreciem o fato.

Conclui-se que o papel do LEGAD é muito mais ativo do que o de um simples assessor, sendo que este possui discricionariedade para exercer tanto a assessoria como atuar na execução das atividades da tropa.

### 3.1.3 A DOUTRINA GLO BRASILEIRA COMPARADA COM OUTRAS FORÇAS

Com o que foi apresentado até o momento sobre a doutrina estrangeira, surge aqui a possibilidade de analisar a estratégia de emprego e as estruturas organizacionais que estes exércitos empregam em operações de GLO e discutir a possibilidade de emprego dessas ideias em nossa doutrina.

Destarte vale observar que apesar dos exércitos americano e britânico atuarem em locais fora de sua jurisdição, isso não impede que sua forma de emprego possa trazer ensinamentos e oportunidades de melhoria a nossa doutrina.

Isso por que o que distingue o ambiente operacional americano e britânico com o brasileiro é somente a questão territorial, onde estes atuam de forma externa enquanto no Brasil se atua de forma interna, e em relação a segurança institucional, que neste está totalmente corrompida enquanto no outro somente está parcialmente, podendo os órgãos de segurança regional exercer seu papel.

Posto isso, se dá início essa análise pelas funcionalidades jurídicas de cada uma das doutrinas apresentadas.

Em um cenário de GLO, o papel jurídico do exército brasileiro pode ser considerado mais restrito se comparado ao exército americano, apesar da não falência total dos órgãos de segurança estatais, o que dispensa que o exército faça o papel de polícia judiciária.

Contudo a possibilidade do exército atuar como polícia judiciária, principalmente no caso da intervenção no Rio em 2018, muito apoiaria a eficácia das operações tendo em vista que neste cenário a polícia civil se depara com um índice de criminalidade abusivo e que nessas condições não consegue exercer sua função de forma satisfatória.

Quanto a competência de atuar nesse sentido, a Polícia do Exército possui plena aptidão para agir nesse papel, tanto material como com pessoal especializado.

O apoio da PE na investigação e assessoramento do judiciário desobstruiria a polícia civil e permitiria celeridade nos julgamentos de crimes cometidos durante a intervenção.

Com relação a estrutura organizacional e as prerrogativas da assessoria jurídica durante a intervenção de 2018, observa-se que a sua forma de emprego poderia se equiparar com a do LEGAD britânico.

Quanto a isso se entende que na intervenção um papel mais ativo do assessor jurídico no planejamento das operações permitiria uma maior segurança legal a tropa, tendo em vista que não há representantes jurídicos nível Unidade.

A presença mais ativa de um assessor permitiria uma maior liberdade de manobra ao comandante e maior assessoramento com relação as regras de engajamento.

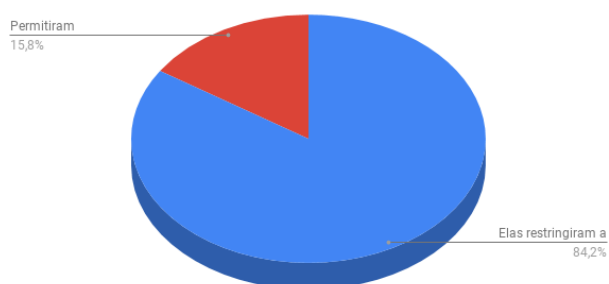
Também permitiria que através das experiências observadas e relatórios sobre a atuação da tropa se pudesse levantar oportunidades de melhoria e adaptar



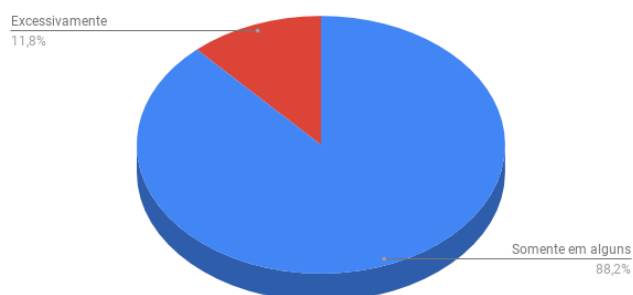
as regras de engajamento, logicamente respeitando a legalidade e com respaldo do judiciário local.

### 3.2 AS REGRAS DE ENGAJAMENTO E A SUA INTERFERÊNCIA NA OPERACIONALIDADE

Baseado nos questionários catalogados até 01 de agosto de 2019, observamos que boa parte entende que de certa forma as regras de engajamento interferiram na operacionalidade da tropa, conforme demonstrado no gráfico abaixo (Gráficos 1 e 2):



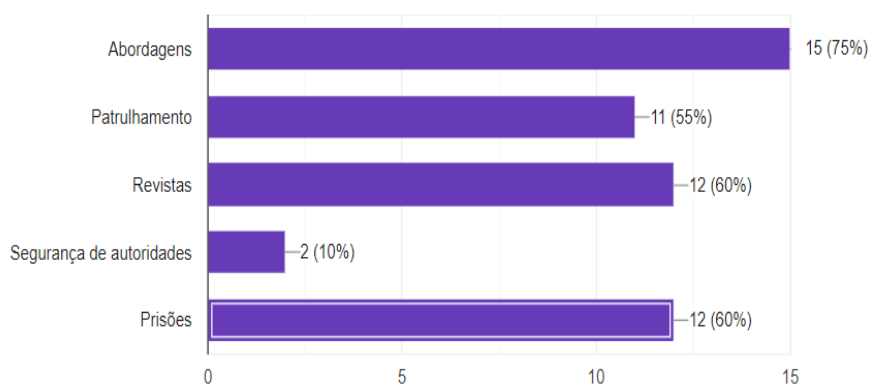
**GRÁFICO 1** - Percentual de amostra que opinaram se as regras de engajamento restringiram ou permitiam a liberdade de ação da tropa  
Fonte: o autor



**GRÁFICO 2** - Grau de influência das regras de engajamento na liberdade de ação da tropa  
Fonte: o autor

De posse dessa informação, houve a necessidade de entender em quais ocasiões houve essa interferência, de forma a trabalhar em cima desses cenários a fim de aprofundar no tema.

Dentro dessa ideia foi perguntado em que tipos de ações/operações os militares deviam ter mais cautela no aspecto legal, onde pode-se observar os seguintes resultados (Gráfico 3):



**GRÁFICO 3** - Tipos de operações que mais exigiram cautela no aspecto jurídico  
 Fonte: o autor

Observa-se que nos itens Abordagens, Patrulhamento, e Prisões houve grande adesão por parte dos entrevistados, o que leva a entender que nas operações de polícia ostensivas os militares tiveram certa dificuldade e até receio em empregar o uso da força.

Causa desta dificuldade ou pode estar na instrução da tropa ou até mesmo na complexidade que é uma abordagem policial, que conforme entende Guilherme Gomes Maltez:

Registra-se que os militares atuam estritamente com observância aos preceitos legais, com completa reverência ao princípio da legalidade, não podendo agir discricionariamente, tudo com a finalidade de se preservar os direitos e garantias individuais, em especial a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana (MALTEZ, 2016).

Portanto, apesar da abordagem ser uma prerrogativa do agente policial, não pode este agir de forma arbitrária, sob pena de, nessas circunstâncias, cometer o crime de abuso de autoridade.

A abordagem policial está fundamentada nos artigos 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal, e determina as condicionantes em que pode ser realizada a abordagem e quais as prerrogativas do agente e do abordado.

Diz o parágrafo 2º do artigo 240, *in verbis*: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior” onde aqui cabe entender o conceito de fundada suspeita.

Destarte vale salientar que a fundada suspeita é pré-requisito *sine qua non* a ser observado pelo agente que irá realizar a abordagem e que deve se ajuizar pelas atitudes suspeitas que determinado elemento se encontra realizando naquele momento.

No entanto não há parâmetro jurídico ou rol taxativo para definir tal pré-requisito, e no que depender da subjetividade do agente para guiar sua conduta, este fica exposto ao risco de errar tanto pelo excesso como pela omissão.

A fim de delinear tal conceito e com isso dar segurança jurídica aos elementos empregados como polícia, pode-se tomar como base o que diz Maltez:

A fundada suspeita não poderá recair sobre a pessoa objeto de apreciação com base em suas características físicas, geográfica, racial e econômica, mas sim deve recair sobre comportamento suspeito, atitudes concretas que fogem ao padrão do homem médio, as quais são capazes fazer inferir a existência de uma atitude ilegal (MALTEZ, 2016).

Portanto, o militar que realiza patrulhamento ostensivo deve se fundar em atitudes que demonstrem claramente o intuito delitivo do elemento suspeito e não na sua compleição física, de forma que isso possa embasar o uso de seu poder ao abordar esse elemento.

Não obstante, o tratamento a ser dado em uma abordagem deve ser pautado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

No que se aduz ao caso de necessidade do uso da força, isso também foi objeto de estudo do questionário através de uma pergunta descritiva, que procurou entender a opinião dos militares sobre o uso da força não letal contra elementos que reagem a uma abordagem.

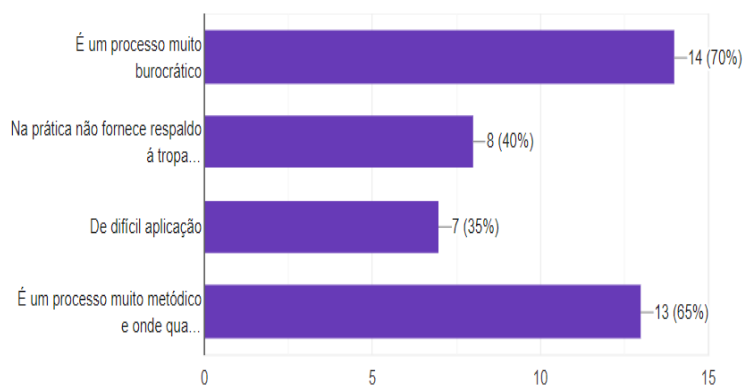
Ao perguntar sobre a flexibilidade do uso da força não letal ficou constatado que muitos não utilizaram por receio de estarem cometendo algum tipo de abuso contra o elemento abordado.

Tal receio, do ponto de vista jurídico, parece infundado haja vista que para o civil que de alguma forma se opõe a ordem de funcionário público, aqui representado pelo militar que atua como policial, ou o insulta ou o ameaça, pode ser enquadrado nos tipos penais previstos pelos artigos 329 a 331 do capítulo II do Código Penal Brasileiro.

Tais artigos preveem os crimes de resistência, desobediência, e desacato respectivamente e por serem crimes imediatos, amparam uma autuação em flagrante caso o abordado tome qualquer tipo de reação ofensiva contra os militares que se encontram realizando uma abordagem.

Observa-se cenário semelhante quando perguntado aos militares sobre o procedimento para a realização de um auto de prisão em flagrante (APF), onde

através do gráfico abaixo podemos observar algumas das reclamações mais comuns (Gráfico 4):



**GRÁFICO 4** – Levantamento de reclamações mais comuns quanto ao procedimento de APF  
Fonte: O autor

Há que entender que um APF se divide em duas partes, a condução do acusado e a lavra do auto e sua respectiva emissão ao juiz competente e, no que concerne a tropa, somente a primeira parte lhe cabe exercer, sendo o restante do processo executado no cartório militar.

Disso pode-se concluir que somente cabe ao agente a condução propriamente dita, que livre de grandes rodeios pode se resumir somente na voz de prisão e no seu deslocamento até o cartório.

Apesar de não anular o flagrante, a voz de prisão dada por militar isolado não se torna interessante nessa situação, levando em consideração que isso prejudica um pouco a credibilidade do processo, porém entende-se que o militar que patrulha determinada localidade dificilmente estará sozinho nessa situação.

Com vistas de se evitar a arbitrariedade na realização de um APF, é interessante observar o que se encontra previsto no artigo 302 do Código de processo penal, que prevê as hipóteses de flagrante de delito, *in verbis*:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O rol taxativo em que se enquadram as hipóteses de flagrante no referido artigo facilita o trabalho das forças empregadas, de maneira que se torna uma tarefa simples distinguir tal evento, ponto em que ajuda a tropa a se manter na legalidade.

Outro aspecto observado nas respostas foram com relação ao uso de algemas, onde foi averiguado que grande parcela tinha dúvidas dos eventos onde poderiam utilizar tal dispositivo.

Realmente o uso inconsciente de tal aparato poderia trazer consequências nocivas a tropa no caso do seu mau uso, no que pode ser traduzido até em crime de abuso de autoridade, principalmente se na ocasião ficar caracterizado o uso da algema para expor o algemado como espécie de troféu.

Resta então saber como e quando se pode utilizar a algema, de forma a não ferir a legalidade, nesse sentido, apazigua o tema a súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte texto:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008).

Interpretado esse dispositivo, conclui-se que somente é autorizado o uso de algemas nos casos de resistência, fundado receio de fuga, e fundado receio de risco a integridade própria do algemado ou de outrem.

Nesse ponto ainda há grande discussão no âmbito jurídico sobre a caracterização do termo resistência, partindo do princípio que a ideia de resistência é subjetiva e que cada caso apela para o bom senso do militar, deixando dessa forma vago a ideia de quando utilizar esse dispositivo.

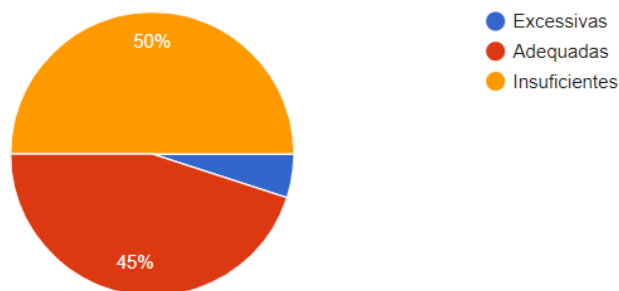
Porém acredita-se que pode ser caracterizada a resistência a partir do momento que para submeter o elemento a vontade policial, é necessário o uso de algemas para imobilizá-lo, não restando outra opção para atender essa demanda.

Por exemplo quando alguém de porte físico resiste a prisão e são necessários mais de um agente para imobilizá-lo. Nesse caso é fundada o uso de algema para atender esse objetivo.

Vale ainda ressaltar que seu uso deve ser ponderado pela dignidade da pessoa humana, não podendo ser indiscriminado e muito menos para expor o algemado a uma situação de dominado.

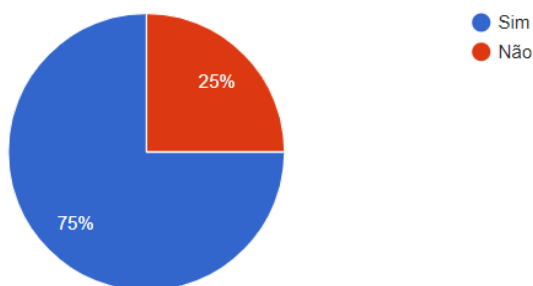
De todas as situações apresentadas constata-se que, apesar do treinamento, os militares empregados em operações de GLO não conseguiram exercer de forma plena a autoridade de polícia a eles destinado, até certo ponto por justificado desconhecimento da legislação e certo receio na execução das ações previstas.

No questionário, quando perguntado sobre a intensidade das instruções de regras de engajamento as respostas foram apresentadas conforme o gráfico abaixo (Gráfico 5):



**GRÁFICO 5** – Opinião dos militares sobre a intensidade das instruções de regras de engajamento  
Fonte: O autor

Outra pergunta do questionário foi relativa a abrangência das regras de engajamento, no caso se elas atendiam a todos os cenários que poderiam surgir durante a atuação da tropa nas operações, cujas respostas se encontram representadas no gráfico abaixo:



**GRÁFICO 6** – Opinião dos militares se as instruções de regras de engajamento abordavam todos os cenários em uma operação de GLO  
Fonte: O autor

Dada que a abrangência das regras de engajamento é satisfatória, acredita-se que a questão esteja mais relacionada a instrução da tropa do que a adaptação da legislação propriamente dita, tendo em vista que boa parte dos que responderam não conseguiram assimilar totalmente as regras de engajamento e geraram com isso o receio em seu emprego.

Uma solução para este problema seria uma instrução de regras de engajamento mais aprofundada, reservada ao círculo de oficiais e sargentos, mais voltada ao estudo da legislação e de forma a permitir que estes militares possam responder com mais segurança aos cenários que possam surgir e também consigam transmitir esse conhecimento a tropa.

Outra sugestão interessante condiz com a ideia já apresentada neste trabalho de haver um assessor jurídico nível unidade, que possa acompanhar as operações *in loco* e com isso avaliar os atos da tropa empregada e orientar de forma que a fração empregada não cometa excessos quando empregada.

### 3.3 O TRABALHO DA ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE A INTERVENÇÃO FEDERAL EM 2018

Com a finalidade de entender como foi o trabalho da assessoria jurídica durante a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 2018, foi entrevistado o Coronel de Artilharia (Nome completo cel D'ávila), que foi assessor jurídico do comando conjunto durante as operações no ano de 2018 no Rio de Janeiro e posteriormente assessor jurídico do gabinete de intervenção até os dias atuais.

Tal entrevista também teve como finalidade saber a opinião de um militar que trabalhou diretamente com a legislação em vigor e que com esse know – how, tem condições plenas de apontar em quais aspectos a legislação que regula o emprego do Exército em operações GLO pode ser melhorada ou não.

Primeiramente foi perguntado ao coronel se sua opinião da lei complementar 99/97 e o decreto lei 3.897/01, que regulam o emprego das Forças Armadas em operações GLO fornecem o amparo previsto para este tipo de operação.

Como resposta o Coronel D'ávila disse que depende do emprego, no caso se fosse para simplesmente dar poder de polícia ostensiva as Forças Armadas elas atendem plenamente.

Tal pergunta se fundamenta na necessidade de saber se a legislação atual, do ponto de vista de um militar que a emprega diretamente em seu cotidiano, responde plenamente as necessidades operacionais da tropa.

Foi perguntado ao entrevistado se durante a intervenção foram empregadas novas medidas legais que não eram comuns ao meio jurídico, de forma que isso se constituísse em oportunidades de melhoria no arcabouço jurídico vigente.

O mesmo respondeu que não ocorreu esse tipo de situação durante a intervenção e que devido a seu caráter mais gerencial, o serviço da polícia do Estado do Rio de Janeiro permaneceu durante todo o período inalterado contando com o apoio do comando conjunto.

Também afirmou que ao atuar em GLO, a lei estabelece que o controle operacional das polícias passem para o Comandante da Operação das FFAA, ou seja apenas decide como se dará a atuação operacional das polícias estaduais.

Sobre a autoridade que é cedida ao interventor, disse que o comando operacional das polícias é suficiente para que seja assegurado o objetivo da intervenção, que é restaurar a ordem pública do estado intervindo.

No mais concluiu que as leis atuais que regem o emprego das Forças Armadas em operações de GLO garantem respaldo jurídico as tropas empregadas, permitindo que as mesmas realizem suas tarefas como polícia propriamente dita.

Dessa forma, conclui-se que a atual conjuntura em que se encontra as leis nacionais sobre GLO atendem muito bem os cenários de intervenção por garantir a tropa empregada o respaldo legal, permitindo que atuem de fato como polícia ostensiva sem que haja ressalvas nesta função.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do que foi apresentado neste trabalho, pode-se concluir que os objetivos específicos e geral foram alcançados de forma satisfatória, haja vista que da metodologia utilizada puderam ser extraídas diversas lições aprendidas que foram de grande valia para futuras operações.

Da bibliografia estrangeira foi possível abranger novas abordagens acerca do tema, possibilitando o conhecimento de novas formas de emprego das tropas em operações de GLO, e aplicando esses conhecimentos para aprimorar a doutrina de GLO vigente em nosso país.

Destacamos o papel do Exército Americano neste tipo de operação que não se abstém ao da polícia ostensiva mas também de polícia judiciária, adjudicando para si essa tarefa a fim de cumprir seu papel nas missões externas, que é trazer a paz institucional ao país sob intervenção

Ressaltamos também o papel do LEGAD britânico, que longe de ser mero assessor jurídico, empenha papel decisivo nas operações onde o Exército Britânico atua como força de coalizão, acompanhando de perto as variações do combate e assessorando o comando de forma manter a tropa empregada dentro da legalidade.

Dos questionários e entrevistas pode-se constatar que a tropa empregada na intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018 sofreu interferência das regras de engajamento durante sua atuação, mas que tal fato ocorreu devido as instruções sobre o tema não terem sido abordadas de forma mais profunda.

Como solução entendeu-se que uma instrução a parte para o círculo dos oficiais e sargentos sobre as nuances da regra de engajamento poderia dirimir essa problemática, haja vista que um entendimento mais amplo permite que se tenha um



comportamento mais seguro diante da variedade de cenários que podem se apresentar em operações de GLO.

Foi também proposto que a assessoria jurídica nesses eventos fosse estendida até nível batalhão, de forma que esse assessor jurídico acompanhe de perto o desenrolar das ações táticas, de forma a orientar o comandante e seus subordinados durante as execuções das operações.

No que toca ao trabalho das assessorias jurídicas durante a intervenção federal, não houve reclamações por parte destas com relação ao arcabouço jurídico de GLO, de forma que conseguiram acompanhar a evolução dos acontecimentos adaptando as regras de engajamento quando necessário para manter a tropa dentro da legalidade.

Conclui-se este trabalho afirmando que a doutrina GLO vigente atende muito bem as necessidades operacionais das Forças Armadas quando empregadas neste contexto, mas há muitas mudanças estruturais e doutrinárias a serem feitas para que de fato a tropa não sofra com a insegurança quando empregada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm). Acesso em 10 Abr. 19.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 97**, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm). Acesso em 10 Abr. 19.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 136**, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. Brasília, DF, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm). Acesso em 10 Abr. 19.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 117**, de 02 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp117.htm). Acesso em 10 Abr. 19.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 13.491**, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar em seu artigo 9º que define a competência da justiça militar da União. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm). Acesso em 10 Abr. 19.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.897**, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm). Acesso em 10 Abr. 19.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm) >. Acesso em: 29 ago. 19.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, Diário Oficial da União, Seção 1. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Súmula Vinculante nº 11**, de 13 de agosto de 2008. Regula o uso de algemas por parte dos agentes de segurança pública. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>. Acesso em 29 Agosto 19.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **EB70-MC-10.242: Operação de garantia da lei e da ordem**. 1. ed. Brasília, DF, 2018a.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **MD33-M-10: Garantia da Lei e da Ordem**. 1. ed. Brasília, DF, 2013a.

MALTEZ, Guilherme Gomes. **Abordagem policial e a fundada suspeita: aspectos jurídicos**. 2016. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

PINHEIRO PEDRO, Antonio Fernando. **Intervenção Federal? Hora de Pensar na Segurança Nacional**. JUSBRASIL, Brasília, 27 maio 2019.

FIELD MANUAL 71876 - Countering Insurgency, Volume 1 Part 10, British Army, 2009.

FIELD MANUAL 19 -10 (LAW AND ORDER OPERATIONS, USA Army, 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Gabinete de intervenção Federal**, disponível em: < <http://www.intervencaoefederalrj.gov.br/>



## ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

### SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

#### ANEXO A - QUESTIONÁRIO

Caro colega. Sou o Capitão de Engenharia João Paulo Faria de Carvalho da Turma de 2009 da AMAN. Encaminho aos senhores o presente questionário que trata sobre os aspectos legais que tiveram influência direta na atuação operacional dos militares durante a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro em 2018. Tal questionário visa a compor Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da EsAO. Sou grato desde já pelo tempo dispensado.

Sua contribuição é de extrema importância para que possamos evoluir nossa doutrina no campo das operações de GLO. Qualquer dúvida estamos à disposição. Desde já agradeço a colaboração e coloco-me à disposição para esclarecimentos através dos seguintes contatos:

*João Paulo Faria de Carvalho (Capitão de Engenharia – AMAN 2009)*

*Celular: (12) 98181 - 1822*

*E-mail: jpfc290385@gmail.com.com*

#### IDENTIFICAÇÃO

1. Qual a sua função durante a intervenção ?

—

#### INFLUÊNCIA DAS REGRAS DE ENGAJAMENTO

2. No que se refere a influência das regras de engajamento durante as operações de pacificação você considera que:

- ( ) Elas restringiram a liberdade de ação da tropa durante a intervenção
- ( ) Permitiram liberdade de emprego e não prejudicaram a operacionalidade

3. Caso tenha considerado no item acima que elas restringiram a liberdade de ação, você considera que foi:

- ( ) Excessivamente
- ( ) Somente em alguns casos

#### EMPREGO OPERACIONAL

4. Em quais tipos de operações/ações eram exigidos mais cautelas no que se refere ao aspecto legal ? (Podem ser assinalados mais de um item) \*

- ( ) Abordagens
- ( ) Patrulhamento
- ( ) Revistas

- ( ) Segurança de autoridades
- ( ) Prisões

5. No que se refere no uso da força não letal contra APOP, o senhor considera que as regras de engajamento poderiam ser mais flexíveis em alguns casos? Quais? \*

---

---

---

---

---

6. Quanto ao procedimento preconizado aos auto de prisões o senhor considera que: (Podem ser assinalados mais de um item) \*

- ( ) É um processo muito burocrático
- ( ) Na prática não fornece respaldo á tropa empregada
- ( ) De difícil aplicação
- ( ) É um processo muito metódico e onde qualquer deslize pode anular seu efeito

7. Quanto as regras de engajamento, quais são as oportunidades de melhoria que poderiam ser apontadas

---

---

---

---

---

INTRUÇÃO E PREPARAÇÃO
-----------------------

8. Durante a fase de preparação, o senhor considera que as instruções sobre regra de engajamento foram: \*

- ( ) Excessivas
- ( ) Adequadas
- ( ) Insuficientes

9. O senhor considera que as regras de engajamento abrangem a todos os possíveis cenários que existem em um contexto de GLO \*

- ( ) Sim
- ( ) Não

10. Caso a resposta acima tenha sido negativa, quais tipos de cenários não são abrangidos pelas regras de engajamento

---

---

---

---

---



**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**  
**SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**ANEXO B - ENTREVISTA COM ESPECIALISTAS (ASSESSOR JURÍDICO)**

O presente instrumento é parte integrante da dissertação de Trabalho de Conclusão de Curso do Cap Eng João Paulo Faria de Carvalho, cujo tema é **A legalidade na atuação bélica do exército nas comunidades do rio de janeiro durante a intervenção federal em 2018: Uma análise dos aspectos jurídicos nas Operações de GLO**. Pretende-se, através da compilação dos dados coletados, fornecer subsídios para um direcionamento mais preciso do avanço doutrinário de que necessita o Exército Brasileiro (EB) para o seu emprego neste tipo de operação.

Devido ao seu trabalho durante a intervenção na assessoria jurídica, o senhor foi selecionado, dentro de um amplo universo, para responder as perguntas deste questionário. Solicito-vos a gentileza de respondê-lo o mais completamente possível.

A experiência profissional do senhor irá contribuir sobremaneira para a pesquisa, colaborando nos estudos referentes ao desenvolvimento e distribuição de materiais de emprego militar que aumentem a eficiência das pequenas frações do EB. Será muito importante, ainda, que o senhor complemente, quando assim o desejar, suas opiniões a respeito do tema e do problema.

Desde já agradeço a colaboração e coloco-me à disposição para esclarecimentos através dos seguintes contatos:

*João Paulo Faria de Carvalho (Capitão de Engenharia – AMAN 2009)*

*Celular: (12) 98181 - 1822*

*E-mail: jpfc290385@gmail.com.com*

**IDENTIFICAÇÃO**

1. Posto/graduação e Nome-de-guerra, Experiências Profissionais relevantes, Cursos e Estágios inerentes à área de estudo...

---

---

---

---

---

---

---

---

**QUESTIONAMENTOS**

1. No que tange a lei complementar 99/97 e o decreto lei 3.897/01, o senhor considera que elas atingem seu objetivo fim, que é gerar respaldo legal as tropas empregadas em operações de GLO? Por que?

( ) TOTALMENTE

( ) PARCIALMENTE

---

---

---

---

---

2. Durante a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 2018, foram empregadas novas medidas legais que não eram comuns ao meio jurídico como por exemplo, um mandato de busca e apreensão por área? Se positivo, explique em que conjuntura ocorreram e os benefícios que trouxeram.

( ) SIM

( ) NÃO

---

---

---

---

---

3. O senhor considera que ao interventor basta que lhe seja delegado o controle operacional das forças de segurança do Estado sob intervenção, ou o comando de outras partes da administração, como a parte de infraestrutura por exemplo, permitiriam uma melhor performance deste interventor?

( ) SIM

( ) NÃO

---

---

---

---

---

4. Recentemente acompanhamos a mudança que houve no art 9º do CPM, que aumentou a competência da justiça militar, capacitando-a a julgar os crimes cometidos por militares contra civis em uma intervenção. No que se refere a competência para julgar os crimes militares em uma intervenção federal, o senhor considera que haveria alguma hipótese em que um militar deveria ser julgado por um tribunal do júri?

---

---

---

---

---

5. Para a carteira jurídica, quais foram as oportunidades de melhoria e/ou as novas práticas levantadas durante a atuação na Intervenção Federal de 2018?

---

---

---

---

---

6. Relativo a parte penal, o senhor entende que a lei complementar 99/97, a exemplo do que ocorre na ultra atividade das leis temporárias, deveria apreciar a adoção de penas mais pesadas (a serem reguladas em outro dispositivo legal) para os crimes que são praticados em um contexto de intervenção e que não são abarcados pela lei de crimes hediondos (lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), como o crime de dano, por exemplo?

---

---

---

---

---

**Obrigado pela participação.**





## ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

### SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

#### ANEXO C – SOLUÇÃO PRÁTICA

Dos resultados encontrados no presente trabalho, visualizou-se algumas alterações doutrinárias que contribuiriam para um melhor desempenho da tropa empregada, no que toca a parte jurídica, foram observados os seguintes problemas e levantadas as linhas de ação descritas na tabela abaixo:

OPORTUNIDADE DE MELHORIA/ MELHORES PRÁTICAS OBSERVADAS	SOLUÇÃO ENCONTRADA	REFERÊNCIAS
- Ausência de um capítulo ou item que aborde os aspectos jurídicos no EB70-MC-10.242 (MANUAL DE CAMPANHA OPERAÇÕES DE GLO)	- Proposta de um capítulo que aborde os aspectos jurídicos nesse tipo de operação.	EB70-MC-10.242 (MANUAL DE CAMPANHA OPERAÇÕES DE GLO)
- A configuração apresentada pela assessoria jurídica durante as operações não fornece segurança nos escalões nível pelotão/companhia	- Designação de 01 assessor jurídico nível Batalhão para acompanhar diretamente as operações em curso e assim acompanhar e orientar diretamente os envolvidos na manobra.	FIELD MANUAL 71876 - Countering Insurgency
- Relevância do papel do assessor jurídico no planejamento das operações	- Incluir o assessor jurídico em todos os níveis na constituição do Estado Maior das Unidades.	FIELD MANUAL 71876 - Countering Insurgency
- Sistemática de adestramento deficiente das tropas empregadas em operações de GLO, no que se refere as regras de engajamento.	- Intensificar a instrução de quadros sobre regras de engajamento para oficiais e sargentos abordando inclusive as bases legais nas quais são desenvolvidas.	Questionário

